



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.014554/98-39
Recurso n.º : 120.036
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1993
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.921

Diferença IPC/BTN – O lançamento de ofício, em 1998, de valor abatido na declaração do ano-calendário de 1992, sem considerar os efeitos do estabelecido pela Lei 8.200/91, leva à nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10980.014554/98-39
RECURSO Nº 120.036 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
ACÓRDÃO Nº 101-92.921
RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
RECORRIDA: DRJ EM CURITIBA - PR

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/62, por meio do qual se exige a importância de R\$ 8.698.785,73 a título de Contribuição Social, mais os acréscimos legais.

A exigência, relativa ao exercício de 1993, decorreu de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foi verificada a exclusão indevida, da base de cálculo da contribuição, da diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre relativa ao saldo devedor de correção monetária de 1990, às depreciações e ao custo de bens baixados.

Impugnando o feito (fls. 64/86), a empresa Cimento Rio Branco S/A, sucessora por incorporação da autuada, preliminarmente, assim se pronunciou, em síntese:

- a) que a Contribuição Social, a exemplo do IRPJ, é sujeita ao lançamento por homologação, com a antecipação do pagamento do crédito promovida pela entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, período-base de 1992, cujos fatos geradores ocorreram em 31.12.92, e que o lançamento foi automaticamente homologado em 31.12.97;
- b) que o art. 150, § 4º, do CTN dispõe que a administração tem cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para promover a revisão do lançamento realizado pelo contribuinte com antecipação do pagamento do tributo. Expirado o prazo sem que a União tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito;
- c) que, mesmo entendendo ser a Contribuição Social sujeita ao lançamento por declaração, permanece a caducidade do direito do Fisco de rever o lançamento uma vez que o marco inicial da contagem do prazo decadencial, pela entrega da declaração, se deu em 14.06.93;
- d) que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação do lançamento, pela entrega da declaração do período-base de 1992, e que os termos constantes do recibo de entrega não deixam dúvida sobre ter sido a empresa, nesse mesmo ato, notificada do lançamento;

PROCESSO Nº 10980.014554/98-39
ACÓRDÃO Nº 101-92.921

- e) que não se aplica a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN quando o contribuinte antecipa o pagamento do tributo, pois nesses casos a contagem não se faz a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, mas sim da data da entrega da declaração ou da data da ocorrência do fato gerador;
- f) que prescreveu o direito da União de cobrar o crédito tributário ora reclamado em 14.06.98.

Quanto ao mérito, afirmou:

- a) que a exigência é inconstitucional, uma vez que o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, ao restringir a dedução integral da diferença de correção complementar IPC/BTNF de 1990, desrespeitou o direito dos contribuintes e instituiu verdadeiro empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal.
- b) que, embora a Lei citada, modificada pela de nº 8.682/93, admita a dedução da despesa de correção em seis parcelas, a administração tributária exige a contribuição sem a redução desse dispêndio;
- c) que, se a administração entendeu que a dedução integral do saldo devedor em 31.12.92 era irregular, não poderia ignorar que, nos exercícios seguintes, tal valor poderia ser totalmente deduzido e que, desse modo, deveria ao menos ter sido observado o critério de lançamento por inexatidão quanto ao período-base de escrituração, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, §§ 4º, 6º e 7º.

Na decisão recorrida (fls. 123/136), o julgador singular ponderou que, conforme documentos de fls. 15/34, a interessada ingressou, em 05.04.93, com Mandado de Segurança Preventivo na 4ª Vara da Justiça Federal no Paraná, com o objetivo de deduzir integralmente na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social, no exercício de 1993, a parcela de correção monetária correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal em 1990.

Em 06.04.93, foi deferida a liminar e, em 28.09.94, concedida a segurança, tendo a sentença de fls. 37/41 reconhecido o direito da interessada de manter o ajuste feito no lucro líquido de 1991, de que resultou a dedução imediata e integral da diferença de correção. Na sentença, a autoridade judicial impediu o Fisco de exigir o estorno dessa dedução.

Em 01.11.94 foi interposto Recurso de apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 42) julgado em 23/05/96 pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 43/46), dando provimento ao apelo da União.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões e, em 11.09.96, o Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRF da 4ª

PROCESSO Nº 10980.014554/98-39
ACÓRDÃO Nº 101-92.921

Região não admitiu o recurso especial (fl. 48). O Acórdão reconhecendo ser legítimo o parcelamento da diferença de correção litigada e rejeitando a argüição de inconstitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 (fl. 46) transitou em julgado em 26.06.97.

Feitas essas considerações, o julgador singular declarou procedente o lançamento, afastando a preliminar de nulidade sob o argumento de que a existência de obstáculo judicial que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

Com referência ao mérito, fundamentando-se no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, concluiu que a interposição de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas.

Não obstante, concluiu ainda que é incabível o tratamento de postergação do pagamento da Contribuição Social, uma vez que o resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 não influi em sua base de cálculo.

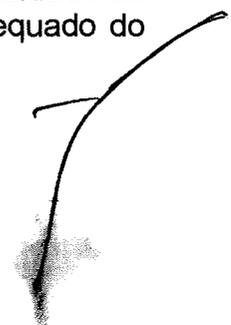
Às fls. 134/144 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa volta a propugnar pela decadência, afirmando que o prazo decadencial é definitivo e uma vez iniciado corre sem suspensão ou interrupção. É prazo de fluência inexorável, porque se expirado sem que o sujeito ativo proceda à revisão dos atos praticados pelo sujeito passivo (lançamento por homologação – art. 150, § 4º do CTN) extingue-se não só o direito à constituição do crédito tributário mas também o próprio crédito.

Alega que a decadência faz caducar o direito e seu prazo não se interrompe. Esse aspecto, prossegue, é exemplo clássico das diferenças existentes entre decadência e prescrição. A prescrição, diferentemente da decadência, pode ser interrompida por diversos meios previstos na lei complementar (CTN, art. 174, parágrafo único).

Cita doutrina e afirma que a autoridade administrativa não estava impedida de efetuar o lançamento ou de rever o lançamento realizado pelo contribuinte. A seu ver, as decisões judiciais vedaram, apenas, a exigibilidade do crédito tributário e não a sua constituição.

Continua seu apelo afirmando que seus argumentos sobre a prescrição do crédito tributário na impugnação, os quais reitera, não foram apreciados pelo julgador singular, razão pela qual caracterizou-se cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão.

Quanto ao mérito, argumenta que a matéria decidida na anterior ação de mandado de segurança cingiu-se apenas a reconhecer a constitucionalidade do parcelamento da dedução da diferença inflacionária, no exercício adequado do



PROCESSO Nº 10980.014554/98-39

ACÓRDÃO Nº 101-92.921

instituto da compensação, sendo, portanto, nitidamente diversa da ora trazida a debate.

Cita decisão desta Câmara para embasar seu entendimento de que a matéria deveria ter sido regularmente apreciada, sob pena de nulidade.

Por derradeiro, afirma que o Auto de Infração é totalmente nulo porque o direito à dedução da diferença IPC/BTNF não decorre da Lei nº 8.200/91, mas sim da legislação vigente à época de sua apuração (período-base de 1990).

Às fls. 150/156 se vê cópia da liminar em Mandado de Segurança, dispensando a Recorrente do depósito recursal.

Contra-razões da Procuradora da Fazenda Nacional ao recurso voluntário se vêem às fls. 160/162, propugnando pelo não-provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10980.014554/98-39

ACÓRDÃO Nº 101-92.921

Voto.

O recurso é tempestivo.

Com relação à questão preliminar entendo que deve ser rejeitada, vez que bem colocadas se apresentam as razões do julgador singular, como registra:

“ Como visto a decadência faz perecer o direito quando não exercido pelo titular em prazo determinado. A inércia do sujeito ativo, aliada ao decurso do tempo, torna inoperante um direito que nasceu com termo fixado para seu exercício. Mas, é necessário que o titular possa exercer o seu direito, porque o prazo fatal inicia-se a partir do momento em que, havendo condições hábeis para o exercício, o sujeito ativo se omite.

Uma vez negada à administração tributária o seu direito de constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, a alegação de decadência é impertinente ao caso aqui tratado. Tem-se que só a partir da decisão do TRF, no caso, 23/05/1996, data em que reformou a decisão judicial, do Mandado de Segurança nº 95.04.07339-5/PR, é que passou a fluir o prazo da decadência”.

Quanto ao mérito, embora dizendo que nos termos do fixado no Ato Declaratório CST nº 03 de 14/02/1996, quando a matéria objeto do lançamento for anteriormente discutido em ação judicial, a questão administrativa resta prejudicada – renúncia -, conclui demonstrando ser maior a questão constante daquele:

“ Cabe ressaltar, por fim, que não há que se falar em postergação do pagamento da contribuição, como alegado, uma vez que, no presente caso, não houve inobservância quanto ao período de competência contábil de apropriação do resultado da correção monetária, mas, exclusão indevida na base de cálculo da contribuição social. Com efeito, nos termos do art. 41 do Decreto nº 332/1991, a correção monetária, corresponde à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, do ano-base de 1990, não influi na base de cálculo da contribuição social, não sendo, pois, despesa dedutível nos exercícios considerados, nem constituindo receita no caso de saldo credor.

Portanto, correto o lançamento efetuado, uma vez que a glosa da despesa veio restabelecer a verdadeira base de cálculo da contribuição social”.

Processo n.º : 10980.014554/98-39
Acórdão n.º : 101-92.921

Resta, portanto, a meu entender, que não obstante a referência ao Ato Declaratório (Normativo) CST nr. 03, teve julgado o lançamento, mesmo porque não poderia agir de outra forma o julgador singular na exata medida que o tema deste é maior do que o discutido no Mandado de Segurança, como se comprova.

“Não bastasse, perpetra-se violência à própria Lei 8.200/91, modificada pela Lei 8.682/93. Esse diplomas, ainda que de forma abusiva, admitiram a dedução da despesa de correção monetária em seis parcelas, como solicitado no item 3 retro. Todavia, a administração tributária ignorando a disposição legal exige o tributo sobre o valor total desse dispêndio como se ele não fosse abatível na apuração dos resultados tributáveis.

É inafastável que se a defendente não deduzisse tal despesa integralmente no exercício financeiro de 1993, período base de 1992 – poderia fazê-lo no curso dos exercícios subsequentes. Vale dizer, a dedutibilidade dessa verba era e é incontestável, reconhecida pela própria lei e não pode ser olvidada pela administração. Se esta entendeu que o abatimento integral dos resultados do exercício encerrado em 31.12.92 era irregular, não poderia jamais pretender ignorar que nos exercícios subsequentes era e é esse valor totalmente abatível na apuração do lucro tributável. Destarte, ao efetuar o cálculo do tributo impunha-se à administração considerar seus efeitos nos exercícios subsequentes, reduzindo o respectivo montante de acordo com os percentuais estabelecidos pela lei 8.682/93 (25% em 1993 e 15% nos cinco seguintes).”

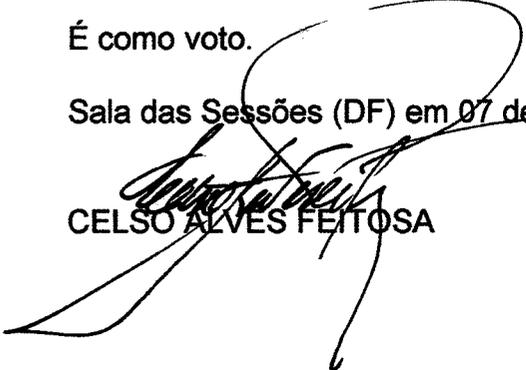
Entendo que tem razão a Recorrente. Efetivamente quando do lançamento – em 30.11.98, tinha rolado tempo fixado na lei 8.200/91, para as devidas deduções (25% em 1993 e 15% ao ano a partir de então). Assim, o reclamado em 11/98 não podia tomar como base de cálculo o valor excluído. Teria que considerar os percentuais dedutíveis estabelecidos na lei a cada ano.

Poderia o fisco Ter reclamado as conseqüências da postergação, mas não ignorado os efeitos da lei, sob pena de ilegalidade.

Posto isto, rejeito a preliminar, conheço do apelo e dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF) em 07 de dezembro de 1999


CELSON ALVES FEITOSA

Processo n.º : 10980.014554/98-39
Acórdão n.º : 101-92.921

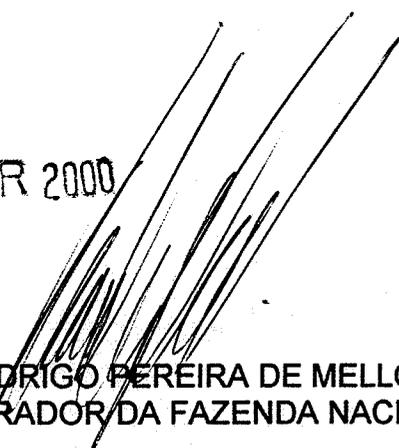
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL